TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ

Gestão Contratual e Prestação de Contas em Estado de Calamidade Pública.

Carlos Nascimento
Secretário de Controle Externo do TCE/CE

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

Licitações, Contratações Emergenciais e Gestão Contratual

Lei Federal nº 8.666/1993

Art. 24. É **dispensável** a licitação:

IV - nos casos de **emergência** ou de **calamidade pública**, quando caracterizada:

a) urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e,

b) somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou **calamitosa** e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

Principais Questionamentos:

Posso comprar qualquer produto ou serviço?

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ

Principais Questionamentos:

Posso comprar qualquer produto ou serviço?

- Material médico hospitalar

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

Principais Questionamentos:

Posso comprar qualquer produto ou serviço?

- Material médico hospitalar
- Medicação

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

Principais Questionamentos:

Posso comprar qualquer produto ou serviço?

- Material médico hospitalar
- Medicação
- Merenda escolar

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

Principais Questionamentos:

Posso comprar qualquer produto ou serviço?

- Material médico hospitalar
- Medicação
- Merenda escolar
- Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (Ex. máscaras.)

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

Principais Questionamentos:

Posso comprar qualquer produto ou serviço?

- Material médico hospitalar
- Medicação
- Merenda escolar
- Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (Ex. máscaras.)
- Cestas básicas

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

Principais Questionamentos:

Posso comprar qualquer produto ou serviço?

- Material médico hospitalar
- Medicação
- Merenda escolar
- Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (Ex. máscaras.)
- Cestas básicas
- Kits de higiene e limpeza

Principais Questionamentos:

Decreto Legislativo nº 585/2020

§ 2º A **dispensa** de licitação fica **estritamente relacionada** às ações de **prevenção** e de **combate** ao Novo Coronavírus, sendo **vedada**, durante o período de calamidade, **qualquer outra**.

Acórdão TCU 2504/2016 Plenário
Relator Ministro Bruno Dantas

A **mera existência de Decreto Municipal** que declare a situação de emergência **não é suficiente para a dispensa prevista no art. 24**, **inciso IV, da Lei nº 8.666/93**, pois a Administração Pública deverá verificar se **os fatos que justificam a contratação extraordinária**, **embasada no referido diploma administrativo-legal**, **se amoldam**, de fato e incontestavelmente, **à hipótese de dispensa de licitação**.

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

Principais Questionamentos:

Se houver licitações em curso?

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

Principais Questionamentos:

Se houver licitações em curso?

Devo parar para evitar aglomerações?

Posso converter para licitação virtual?

Principais Questionamentos:

Se houver licitações em curso?

Devo parar para evitar aglomerações?

Posso converter para licitação virtual?

Se a licitação estiver concluída?

Principais Questionamentos:

Se houver licitações em curso?

Devo parar para evitar aglomerações?

Posso converter para licitação virtual?

Se a licitação estiver concluída?

Resguardo o contrato existente para o restante do ano?

Faço outro processo licitatório após a pandemia?

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

Principais Questionamentos:

Se houver licitações em curso?

Devo parar para evitar aglomerações?

Posso converter para licitação virtual?

Se a licitação estiver concluída?

Resguardo o contrato existente para o restante do ano?

Faço outro processo licitatório após a pandemia?

Se a quantidade do contrato vigente for insuficiente?

Principais Questionamentos:

Discricionariedade Administrativa

Quando a **lei conferir** ao agente público **margem de liberdade** para sua atuação, este **terá**, então, **a possibilidade de escolher entre vários comportamentos aceitos** como corretos pela regra de Direito.

Necessidade da motivação (Lei 9.784/1999 – Regula o processo administrativo)

Art. 50. Os atos administrativos **deverão ser motivados**, com indicação dos **fatos** e dos **fundamentos jurídicos**, quando:

(...)

IV - **dispensem** ou declarem a inexigibilidade de **processo licitatório**;

(...)

VIII - importem anulação, **revogação**, **suspensão** ou convalidação de **ato administrativo**.

[1] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo, ed. Atlas, 1996, p. 176.

Principais Questionamentos:

Art. 24. É **dispensável** a licitação:

IV - nos casos de **emergência** ou de **calamidade pública**, quando caracterizada:

a) urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e,

b) somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou **calamitosa** e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Principais Questionamentos:

Parágrafo único do art. 26, da Lei nº 8.666/1993

O **processo de dispensa** será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - **caracterização da situação** emergencial, **calamitosa** ou de grave e iminente risco à segurança pública **que justifique a dispensa**, quando for o caso;

II - **razão da escolha** do fornecedor ou executante;

III - **justificativa do preço**.

Art. 53 da Lei nº 8.666/1993

A **Administração** deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e **pode revogá-los** por motivo de **conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos**.

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

Principais Questionamentos:

A execução de obras públicas pode continuar?

Principais Questionamentos:

DECRETO Nº33.519, de 19 de março de 2020.

INTENSIFICA AS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA INFECÇÃO HUMANA PELO NOVO CORONAVÍRUS.

Art. 1º Em caráter excepcional, e por se fazer necessário intensificar as medidas de restrição previstas no Decreto n.º 33.510, de 16 de março de 2020, que decretou situação de emergência em saúde no Estado para enfrentamento da infecção pelo novo coronavírus, fica suspenso, em território estadual, por 10 (dez) dias, a partir da zero hora do dia 20 de março de 2020, passível de prorrogável, o funcionamento de:

I - bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres;

II - templos, igrejas e demais instituições religiosas;

III - museus, cinemas e outros equipamentos culturais, público e privado;

IV - academias, clubes, centros de ginástica e estabelecimentos similares;

NOTA OFICIAL

Obras emergenciais

22 DE MARÇO DE 2020 - 11:14

O Governo do Estado do Ceará esclarece que o decreto estadual que suspende temporariamente as obras públicas e privadas em todo o território estadual, exclui as obras públicas de reforma ou manutenção de serviços considerados emergenciais (obras relacionadas aos serviços de água, energia, saneamento e saúde, por exemplo)

Conforme determinado no decreto, as obras públicas cujo andamento venha a ser mantido deverão adotar providências para evitar a aglomeração de pessoas no local, a exemplo da redução da quantidade de trabalhadores em uma mesma frente de serviço, nas atividades de alimentação e em outros tipos de reunião nos canteiros de obra.

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

Principais Questionamentos:

Pode haver repactuação de valores de contratações atuais? Ou somente para aqueles objetos que forem úteis ao enfrentamento do coronavírus?

Principais Questionamentos:

Lei 8.666/1993

Art. 65. Os **contratos** regidos por esta Lei **poderão ser alterados**, **com as devidas justificativas**, nos seguintes casos:

(...)

II - por **acordo das partes**:

(...)

d) para **restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre:**

i) os **encargos do contratado** e a **retribuição da administração para a justa remuneração** da obra, serviço ou fornecimento, objetivando:

ii) a **manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato**, **na hipótese de:**

iii) **sobrevirem fatos imprevisíveis**, ou **previsíveis porém de consequências incalculáveis**, retardadores ou **impeditivos da execução do ajustado**, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Educação e Saúde

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

Principais Questionamentos:

Com a decretação da calamidade pública, a suspensão das aulas e a brusca queda de receitas, o limite de 25% a ser aplicado na Educação será obrigatório?

Principais Questionamentos:

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os **Estados**, o Distrito Federal e os **Municípios vinte e cinco por cento**, **no mínimo**, da **receita resultante de impostos**, compreendida a proveniente de transferências, **na manutenção e desenvolvimento do ensino**.

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

Principais Questionamentos:

É possível a manutenção dos contratos temporários (art. 37, IX, da CF/1988) dos profissionais da educação, ainda que a necessidade de sua contratação tenha cessado temporariamente em virtude da suspensão das aulas?

Principais Questionamentos:

Constituição Federal

Art. 37.

IX - a lei estabelecerá os casos de **contratação por tempo determinado** para **atender a necessidade temporária de excepcional interesse público**;

Principais Questionamentos:

LC 158/2013 (Município de Fortaleza)

Art. 3º Consideram-se como **necessidade temporária de excepcional interesse público** as **situações cuja ocorrência possa gerar prejuízo à oferta de serviços sob a responsabilidade da administração municipal** e que tenha **prazo definido**, ou se destine a antecipar a solução de uma demanda que será suprida por um processo mais longo de concurso público, em especial:

I - assistência a situações de emergência e de calamidade pública;

(...)

IV - admissão de **professor substituto** para suprir a falta de docentes na carreira;

Principais Questionamentos:

LC 158/2013 (Município de Fortaleza)

Art. 9º O contrato firmado, nos termos desta Lei, **extinguir-se-á**, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura de Goiânia suspende contratos temporários e pagamentos extras

Decreto estabelece cortes de R$ 30 milhões em gastos com pessoal por conta da crise do coronavírus; O POPULAR antecipa medidas

13/04/2020 - 18:17

(Foto: Divulgação)

Ainda de acordo com a Sefin, os temporários ficarão sem salário até a retomada das aulas presenciais nas escolas municipais, o que não ocorrerá este mês.

O POPULAR teve acesso em primeira mão ao decreto e revela as principais medidas.

Ficam suspensos:

- Contratos temporários, à exceção da saúde, assistência social e infraestrutura
- Pagamentos de gratificações por participação em 15 conselhos e comissões
- Pagamentos de indenização de transporte, auxílio locomoção e auxílio transporte, exceto a servidores da saúde
- Pagamentos de horas extras
- Substituição de servidores e consequentes pagamentos de horas extras
- Gratificações de atividade de pesquisa
- Concessão de progressão funcional na carreira e adicionais de incentivo

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

Principais Questionamentos:

Quem pode se beneficiar da distribuição da merenda?
Deve o Município doar apenas a merenda já adquirida ou continuar comprando para doar aos alunos necessitados?

LEI Nº 13.987, DE 7 DE ABRIL DE 2020

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para autorizar, em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão de situação de emergência ou calamidade pública, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 21-A:

"**Art.** 21-A. Durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica em razão de situação de emergência ou calamidade pública, fica autorizada, em todo o território nacional, em caráter excepcional, a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados, com acompanhamento pelo CAE, dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos, nos termos desta Lei, à conta do Pnae."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de abril de 2020; 199o da Independência e 132o da República.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JAGUARETAMA

Procedimento Administrativo n° 09.2020.00001469-0

RECOMENDAÇÃO 0008/2020/PmJJGT

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de Jaguaretama, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I, e alíneas, da Lei nº 8.625/93, artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 75/93, vem expor, requisitar e recomendar o que segue:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia, na forma dos arts. 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal;

MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JAGUARETAMA

Municipal de Educação, Sr. Antonio Alexandre Silva Sena, que:

a) seja fornecida alimentação a todos os alunos que dela necessitem, durante o período de suspensão das aulas (em decorrência da situação de emergência em saúde pública provocada pelo novo Coronavírus, COVID-19), em especial àqueles pertencentes às famílias: (I) cadastradas no Cadastro Único do Governo Federal; e/ou (II) cuja renda seja inferior a 2 (dois) salários mínimos nacionais vigentes;

b) os alimentos servidos aos alunos sejam preparados em locais dotados de condições adequadas de higiene, acondicionados em locais apropriados, de acordo com sua natureza, evitando sua deterioração precoce; OU, caso não seja possível a entrega dos alimentos já preparados, que sejam distribuídos os gêneros alimentícios em forma de kits, assegurando sempre, em todos os casos, o teor nutricional dos mesmos, além de prevenir e combater a transmissão do coronavírus (Covid-19);

c) a distribuição da merenda/kits seja realizada de forma a evitar aglomerações, sugerindo-se para tanto o agendamento de horários de retirada;

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JAGUARETAMA

Procedimento Administrativo n° 09.2020.00001469-0

RECOMENDAÇÃO 0008/2020/PmJJGT

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de Jaguaretama, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I, e alíneas, da Lei nº 8.625/93, artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 75/93, vem expor, requisitar e recomendar o que segue:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia, na forma dos arts. 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal;

MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JAGUARETAMA

Municipal de Educação, Sr. Antonio Alexandre Silva Sena, que:

a) seja fornecida alimentação a todos os alunos que dela necessitem, durante o período de suspensão das aulas (em decorrência da situação de emergência em saúde pública provocada pelo novo Coronavírus, COVID-19), em especial àqueles pertencentes às famílias: (I) cadastradas no Cadastro Único do Governo Federal; e/ou (II) cuja renda seja inferior a 2 (dois) salários mínimos nacionais vigentes;

b) os alimentos servidos aos alunos sejam preparados em locais dotados de condições adequadas de higiene, acondicionados em locais apropriados, de acordo com sua natureza, evitando sua deterioração precoce; OU, caso não seja possível a entrega dos alimentos já preparados, que sejam distribuídos os gêneros alimentícios em forma de kits, assegurando sempre, em todos os casos, o teor nutricional dos mesmos, além de prevenir e combater a transmissão do coronavírus (Covid-19);

c) a distribuição da merenda/kits seja realizada de forma a evitar aglomerações, sugerindo-se para tanto o agendamento de horários de retirada;

Publicado no Diário Oficial nº. 10651 de 21 de Março de 2020

Súmula: Dispõe sobre a manutenção do abastecimento e distribuição de produtos necessários e essenciais, inclusive merendas escolares, na rede pública de ensino em decorrência da pandemia da COVID-19, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, incisos V e VI, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º. Determinar aos Órgãos e Entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional competentes o abastecimento, distribuição, logística e entrega dos alimentos perecíveis e não perecíveis da merenda escolar aos alunos em situação de vulnerabilidade, devidamente incritos em programas de assistência social, durante o período de suspensão das atividades escolares decorrentes da pandemia da COVID-19.

Art. 2º. Caberá à Secretaria de Estado da Agicultura e Abastecimento – SEAB tomar providências administrativas e operacionais junto às 179 (cento e setenta e nove) cooperativas agrícolas fornecedoras de alimentos da merenda escolar, para a devida manutenção do fornecimento e o cumprimento dos contratos vigentes.

Art. 3º. Caberá ao Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional – Fundepar garantir o regular abastecimento dos alimentos às escolas no período de suspensão das aulas.

Art. 4º. Caberá à Secretaria de Estado da Educação e Esporte – SEED a operação e coordenação da entrega dos alimentos, conforme disposto no caput do art. 1º deste Decreto.

Art. 5º. Os Órgãos e Entidades competentes poderão requisitar o auxílio da Coordenadoria Estadual da Defesa Civil e das forças de segurança vinculadas à Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP para efetivo cumprimento das medidas previstas no Decreto.

Art. 6º. Para garantia do abastecimento de gêneros necessários e essenciais à população, inclusive os dispostos neste Decreto, os municípios do Estado do Paraná deverão considerar, em regime de colaboração no enfrentamento da emergência de saúde pública, em decorrência da Infecção Humana pelo COVID-19, a adoção de todas as medidas necessárias para que não restrinjam o ingresso e a saída de pessoas e veículos de seus limites territoriais ressalvadas aquelas estabelecidas pelas autoridades sanitárias competentes, conforme estabelecido na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

Art. 7º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Decreto 4316 - 21 de Mari¿½o de 2020

Publicado no Diário Oficial nº. 10651 de 21 de Março de 2020

Súmula: Dispõe sobre a manutenção do abastecimento e distribuição de produtos necessários e essenciais, inclusive merendas escolares, na rede pública de ensino em decorrência da pandemia da COVID-19, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, incisos V e VI, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º. Determinar aos Órgãos e Entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional competentes o abastecimento, distribuição, logística e entrega dos alimentos perecíveis e não perecíveis da merenda escolar aos alunos em situação de vulnerabilidade, devidamente incritos em programas de assistência social, durante o período de suspensão das atividades escolares decorrentes da pandemia da COVID-19.

Art. 2º. Caberá à Secretaria de Estado da Agicultura e Abastecimento – SEAB tomar providências administrativas e operacionais junto às 179 (cento e setenta e nove) cooperativas agrícolas fornecedoras de alimentos da merenda escolar, para a devida manutenção do fornecimento e o cumprimento dos contratos vigentes.

Art. 3º. Caberá ao Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional – Fundepar garantir o regular abastecimento dos alimentos às escolas no período de suspensão das aulas.

Art. 4º. Caberá à Secretaria de Estado da Educação e Esporte – SEED a operação e coordenação da entrega dos alimentos, conforme disposto no caput do art. 1º deste Decreto.

Art. 5º. Os Órgãos e Entidades competentes poderão requisitar o auxílio da Coordenadoria Estadual da Defesa Civil e das forças de segurança vinculadas à Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP para efetivo cumprimento das medidas previstas no Decreto.

Art. 6º. Para garantia do abastecimento de gêneros necessários e essenciais à população, inclusive os dispostos neste Decreto, os municípios do Estado do Paraná deverão considerar, em regime de colaboração no enfrentamento da emergência de saúde pública, em decorrência da Infecção Humana pelo COVID-19, a adoção de todas as medidas necessárias para que não restrinjam o ingresso e a saída de pessoas e veículos de seus limites territoriais ressalvadas aquelas estabelecidas pelas autoridades sanitárias competentes, conforme estabelecido na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

Art. 7º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Assistência Social

Principais Questionamentos:

Diante da Pandemia, com a crise econômica e social, as cestas básicas dos programas eventuais previstos para o ano inteiro foram praticamente entregues nesse primeiro quadrimestre. Como deve o Município proceder diante desse quadro?

Com os auxílios emergenciais do Governo Federal que começaram a ser pagos, o Município deverá continuar garantindo as cestas básicas às famílias necessitadas?

Mediante ao número crescente de solicitações de Benefícios Eventuais, que provavelmente irão ultrapassar as concessões do ano anterior, e levando em consideração as restrições do período eleitoral, como poderemos nos resguardar quando da análise das prestações de contas?

Principais Questionamentos:

LEI Nº 8.742 (Lei Orgânica da Assistência Social)

Art. 22. Entendem-se por **benefícios eventuais** as **provisões suplementares e provisórias** que integram organicamente as garantias do Suas (Sistema Único de Assistência Social) e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de:

a) nascimento;
b) morte;
c) situações de vulnerabilidade temporária; e,
d) de calamidade pública.

§ 1o A **concessão e o valor** dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos **Estados**, Distrito Federal e **Municípios** e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, **com base em critérios e prazos** definidos pelos respectivos **Conselhos de Assistência Social**.

Principais Questionamentos:

<u>Lei nº 9.504/1997 (Lei das eleições)</u>

Art. 73. **São proibidas aos agentes públicos**, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

IV – **fazer** ou **permitir uso promocional em favor de candidato**, partido político ou coligação, **de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social** custeados ou subvencionados pelo poder público;

Prestação de Contas

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

Principais Questionamentos:

O que ocorrerá, caso o Município não consiga entregar no prazo? Para adequação ao cenário atual, existe possibilidade de alteração do prazo?

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

Principais Questionamentos:

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 03/2020

Altera os prazos para o encaminhamento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO), das prestações de contas anuais estaduais e municipais do exercício de 2019 e das prestações de contas mensais municipais referentes ao exercício de 2020.

Art. 3º Acrescer 60 (sessenta) dias, a partir do mês de referência de fevereiro, à data limite constante do art. 3º, da Instrução Normativa nº 04/2019, de 17 de dezembro de 2019, do Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE-CE, para que o Chefe do Poder Executivo Municipal, o Presidente da Câmara de Vereadores e os responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração Municipal Indireta, inclusive as Fundações e Sociedades instituídas e mantidas pelo poder público encaminhem por meio do Sistema de Informações Municipais (SIM) as prestações de contas mensais relativas à aplicação dos recursos recebidos e arrecadados por todas as unidades da administração municipal direta e indireta durante o exercício de 2020.

Art. 4º Acrescer 90 (noventa) dias à data limite constante do § 6º, do art. 8º, da Lei Estadual nº 12.509/95, de 06 de dezembro de 1995, Lei Orgânica do TCE/CE (LOTCE), para que os administradores e demais responsáveis, estaduais e municipais, a que se referem o art. 5º da referida LOTCE encaminhem as prestações de contas anuais do exercício de 2019.

Principais Questionamentos:

Sabe-se que as análises sobre contas de governo e de gestão dos municípios, acontecem por vezes com atrasos. Como os gastos anômalos deste momento serão interpretados futuramente pelos Procuradores e Conselheiros?

Principais Questionamentos:

DECRETO-LEI Nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB)

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, **controladora** ou judicial, **quanto à validade** de **ato**, **contrato**, ajuste, **processo** ou norma administrativa cuja produção já se houver completado **levará em conta as orientações gerais da época**, **sendo vedado que**, **com base em mudança posterior de orientação** geral, se **declarem inválidas situações** plenamente **constituídas**.

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

Obrigado!

“Faça o que puder com o que tiver, onde estiver”.
Theodore Roosevelt